

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Suspensão temporária de financiamentos e cobranças em geral

PL 823/2020, do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), que “Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança, pagamento, juros e multas incidentes sobre dívidas pelo período de 90 dias, em função da pandemia de Coronavírus que atingiu o Brasil”.

Suspende temporariamente:

- a) A cobrança, o pagamento, os juros e multas incidentes sobre dívidas pelo período de 90 dias prorrogáveis pelo mesmo período, a contar do primeiro dia em que se manifestou o primeiro caso suspeito do Coronavírus no Brasil. Os valores serão incorporados após o período, sem juros ou multas e diluídos na quantidade de parcelas existentes dos financiamentos, sem risco da perda do bem;
- b) Os pagamentos das contas de água e luz.

Negativação de nomes - veda a negativação de nomes em função da suspensão dos pagamentos destas dívidas correspondentes ao período de três meses, prorrogável pelo mesmo período.

Apuração - cabe aos órgãos de Defesa do Consumidor a apuração e multas a eventual infração desta Lei.

Inclui:

- a) Cartão de crédito, financiamentos habitacionais, renegociações de dívidas com bancos ou empresas terceirizadas de cobranças, empréstimos pessoais e empresariais, parcelas de financiamentos e consórcios de veículos;
- b) Contas de telefone, gás encanado e internet das grandes operadoras, telefone e luz, impedindo a suspensão do serviço mesmo sem o pagamento;
- c) Aluguéis de estabelecimentos comerciais em shoppings ou dentro de supermercados, galerias comerciais e aluguéis de pontos comerciais ou a micro e pequenas empresas residências e taxas

condominiais. No caso de o inquilino ou pequena empresa conseguir pagar o aluguel, o valor será devido pela metade;

- d) Qualquer dívida, seja ela na forma de boletos, carnês de lojas, administradoras de condomínios ou de qualquer estabelecimento ou segmento comercial.

Vedação às medidas expropriatórias contra inadimplentes de alienação fiduciária e vedação da interrupção de abastecimento de água e luz durante a pandemia do Covid-19

PL 841/2020, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Institui medidas de proteção social em função da crise internacional causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Ficam vedadas, até 31 de dezembro de 2020:

- a) A interrupção dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplemento dos consumidores; e
b) A adoção das medidas expropriatórias na hipótese de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Suspensão temporária dos pagamentos do Simples Nacional

PL 877/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Suspende a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições federais do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”.

Suspende a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições federais do Simples Nacional referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

O prazo poderá ser prorrogado pelos meses de junho, julho e agosto de 2020, com vencimento em julho, agosto e setembro, por decisão do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Contrapartida - os contribuintes deverão apresentar plano de manutenção de empregos, considerando a última folha salarial anterior a 1/3/2020 quando da solicitação da suspensão de exigibilidade.

Suspensão do pagamento de empréstimos bancários de MPEs

PLP 31/2020, da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que “Dispõe acerca da suspensão, pelo período que durar a emergência sanitária decorrente do coronavírus, do vencimento das faturas de empréstimos bancários das pequenas e micro empresas e dos microempreendedores individuais”.

Suspende as cobranças de empréstimos bancários concedidos às pequenas e microempresas e aos microempreendedores individuais durante o período em que durar a emergência sanitária decorrente do Coronavírus.

Ao fim do período de suspensão, o montante não pago deverá ser parcelado, em até vinte e quatro parcelas mensais, sem a incidência de multa e de encargos financeiros.

Aumento do limite de faturamento da Pequena Empresa e do MEI

PLP 32/2020, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte”.

Altera a Lei Geral da MPE para aumentar o limite de faturamento bruto anual de:

- Pequenas Empresas, de R\$ 4,8 milhões para R\$ 6 milhões;
- MEI, de R\$ 81 mil para R\$ 102 mil;

No caso da pequena empresa, esse aumento retroage a 1º de janeiro 2018.

Vedação temporária de cobrança de financiamentos a MPEs

PLP 35/2020, do deputado Delegado Waldir (PSL/GO), que “Veda a cobrança por parte das instituições financeiras de dívidas referentes a financiamentos imobiliários, empréstimos consignados de aposentados e pensionistas, financiamentos de veículos, financiamentos voltados para micro e pequenas empresas, empreendedores individuais e profissionais autônomos”.

Durante o estado de calamidade pública relacionada ao Coronavírus, veda às instituições financeiras a cobrança de dívidas referentes a financiamentos imobiliários, empréstimos consignados de aposentados e pensionistas, financiamentos de veículos e financiamentos voltados para microempresários, empreendedores individuais e profissionais autônomos.

As instituições financeiras não poderão realizar qualquer tipo de cobrança, sendo vedada a inscrição do nome dos devedores nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Diferimento do pagamento do Simples Nacional por seis meses

PLP 43/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre a instituição de regime emergencial de pagamento diferido para os tributos federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional”.

Institui regime emergencial para diferimento do pagamento do Simples Nacional, por meio de moratória por seis meses.

Os valores não recolhidos poderão ser pagos em até 12 parcelas, sem juros e mora, a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo previsto.

Os contribuintes que não aderirem poderão pagar a parcela mensal com 10% de desconto sobre a parcela dos tributos federais.

Suspensão de pagamento de empréstimos bancários por MPEs

PL 742/2020, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Suspende o pagamento de parcelas de empréstimos de Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas”.

Suspende os pagamentos de financiamento da atividade produtiva por bancos oficiais a Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, aí incluídos aqueles financiamentos obtidos através do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

A suspensão ocorrerá durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (sessenta) (SIC) dias após seu término.

Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

Limite temporário da taxa de juros para MPEs

PL 756/2020, da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que “Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Durante o período de emergência de saúde pública (Coronavírus), as taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pessoas naturais, microempresas e a microempreendedores individuais (MEI) por instituições financeiras ficam limitadas a, no máximo, o percentual da taxa Selic.

Aplica-se a contratos como cheque especial, empréstimo pessoal, crédito consignado e financiamentos mobiliários e imobiliários.

Parcelamento e desconto de dívida de Microempresa

PL 763/2020, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívida e desconto em dívida de empresas MEI e ME no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Coronavírus)”.

Autorizado o Poder Executivo a conceder descontos e parcelamentos de dívidas de Microempresas ou MEI em período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Coronavírus).

Incluem-se dívidas de créditos tributários não judicializados sob a administração da RFB; dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Prevê as seguintes condições:

- Desconto de 70% sobre o total da dívida em caso de quitação integral dos débitos;
- Desconto de 50% sobre o total da dívida, parcelamento em até 100 meses do saldo, carência para início do pagamento de sei meses e juros de 0%.

Terão direito ao auxílio as empresas MEI e ME que solicitarem o benefício no período entre março e julho de 2020 e se comprometam a garantir a seus empregados condições de restrição à movimentação para combater a disseminação do vírus e à prevenção.

O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que o contribuinte possa requerer e acompanhar o pedido de benefício.

Havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Auxílio financeiro temporário a microempresas para pagamento de funcionários

PL 789/2020, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Estabelece auxílio financeiro para microempresas durante a situação de pandemia do vírus COVID-19”.

Estabelece auxílio financeiro por parte da União correspondente a 80% da folha salarial de microempresas, enquanto durar a situação de pandemia do vírus COVID-19.

O auxílio financeiro deverá ser aplicado exclusivamente no exclusivo pagamento dos empregados e a empresa não poderá dispensar seus funcionários sem justa causa enquanto durar a situação de pandemia do vírus Covid-19.

No caso de descumprimento, a União deverá suspender o pagamento do auxílio financeiro e cobrar à microempresa a devolução dos valores pagos referentes ao auxílio.

Não fará jus ao recebimento do auxílio que trata esse artigo se a suspensão das atividades da microempresa decorrer da aplicação de sanção a um ato ilícito.

Prorrogação do IRPF e IRPJ das MPEs

PL 796/2020, do deputado Professor Israel Batista (PV/DF), que “Institui medidas de proteção ao emprego e ao empregado durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid19)”.

Prorroga, até 30 de junho de 2020, o prazo de entrega do IRPJ das Micro e Pequenas empresas não optantes pelo Simples Nacional e o prazo de entrega do IRPF.

Alteração da Lei de Recuperações e Falências (LREF) em respeito às MPEs / Instituição do Marco Legal do Reempreendedorismo

PLP 33/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo, que estabelece a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária, bem como altera a falência das microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

Inserir na Lei Geral da MPE (LC 123/2006) capítulo que disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação especial sumária e a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte e as demais pessoas a elas equiparadas.

Equiparação de microempresas - equipara as microempresas e empresas de pequeno porte ao microempreendedor individual (MEI), ao empresário, à pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, que atendam aos limites de faturamento bruto anual da LC 123/2006, isto é, R\$ 4,8 milhões.

Requisitos para renegociação especial extrajudicial e judicial - 1) não ser falido; 2) não ter sido condenado ou não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências (Lei 11.101/2005; e 3) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 dias do ajuizamento, podendo utilizar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para comprovação do prazo.

Suspensão do curso da prescrição - o ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, judicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Redução do endividamento - a redução do endividamento será:

- I. Para o credor:
 - a) Base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
 - b) Despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.
- II. Para o devedor, receita não tributável.

As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas e não poderão servir de qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos.

Renegociação especial extrajudicial - a MPE poderá requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de no prazo de 90 dias do ajuizamento do pedido obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Aplicação subsidiária - serão aplicadas, de forma subsidiária, à renegociação especial extrajudicial as regras da recuperação extrajudicial disciplinada na Lei 11.101/05.

Renegociação Especial judicial - para a renegociação especial judicial, a MPE deverá apresentar:

- a) Plano de renegociação especial judicial;
- b) Relação de todas as dívidas e ativos, contabilizados ou não;
- c) Comprovação do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da renegociação especial judicial;
- d) Comprovação do pagamento de:

- Créditos trabalhistas;

- Recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após o pedido de renegociação especial judicial;

- Quitação ou pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido;

- Créditos previstos vencidos após a data do pedido, relacionados a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis; arrendamento mercantil; compra de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou em contrato de venda com reserva de domínio; ou declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

Liquidação especial sumária - a MPE poderá iniciar a liquidação especial sumária, que deverá ser registrada no

Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

Liquidante - caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados e promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

Alienação de ativos - a alienação de ativos equipara-se à alienação judicial na falência. O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida na Lei de Falência (lei 11.101/2005).

Isenção temporária do Simples Nacional e suspensão de cobrança de dívidas tributárias e previdenciárias do MEI e das MPes

PLP 47/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a isenção de impostos e contribuições das empresas abrangidas pelo Simples Nacional em casos de calamidade pública e dá outras providências”.

Durante os períodos de vigência da calamidade pública, o MEI e as MPes estão isentos de todos os impostos e contribuições.

Fica suspensa a cobrança de dívidas tributárias e previdenciárias desses contribuintes, que serão retomadas a partir do 6º mês subsequente ao final do estado de calamidade.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Punição do aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias

PL 771/2020, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências”.

Altera o CDC para vedar a elevação sem justa causa o preço de produtos ou serviços, em especial em situação de endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Na caracterização do aumento de preços sem justa causa, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á: I) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade; II) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais; III) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; IV) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de

bem ou serviço ou dos respectivos custos; V) a dependência do consumidor em relação ao produto ou serviço, seja para sua subsistência ou para a proteção de sua segurança ou saúde.

Altera a crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para considerar crime contra as relações de consumo a elevação do preço de produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de epidemias, pandemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Novas regras sobre devolução, ressarcimento e reembolso de produtos durante a vigência de estado de calamidade pública

PL 737/2020, do deputado Gil Cutrim (PDT/MA), que “Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre devolução, ressarcimento e reembolso de produtos e serviços durante a vigência de Estado de Calamidade Pública”.

Durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, não se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam de devolução, ressarcimento e reembolso ao consumidor, desde que a causa da não prestação do serviço ou fornecimento do produto seja a mesma que ensejou a decretação do Estado de Calamidade Pública.

Agravamento de penas aplicadas às infrações das normas de defesa do consumidor no período de calamidade pública

PL 738/2020, do deputado Gil Cutrim (PDT/MA), que “Acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública”.

As sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56) poderão ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência e até o triplo nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia.

Tipificação de crime de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento e de calamidade pública

PL 806/2020, do deputado Giovanni Cherini (PL/RS), que “Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever crime no caso de aumento abusivo e injustificado de

preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra”.

Altera a Lei de Crimes contra a Economia Popular e de crimes contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo para tipificar como crime o aumento abusivo e injustificado de preços em período de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas.

Crime contra a economia popular - considera como crime contra a economia popular o aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.

Crime contra a ordem econômica - constitui crime contra a ordem econômica elevar, de maneira abusiva e injustificada, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio ou posição dominante no mercado, em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas.

Medidas contra aumentos abusivos de preços

PL 896/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelece medidas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências”.

Altera a Lei de Defesa da Concorrência para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo de medicamentos e suprimentos em casos de pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Abuso econômico - considera abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços associados ao enfrentamento da pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Produtos abrangidos - I) medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME; II) produtos da cesta básica; III) álcool saneante; IV) equipamentos de proteção individual.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Instituição de Fundo para Enfrentamento do Coronavírus

PL 871/2020, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a instituição do Fundo para Enfrentamento do Coronavírus”.

Institui Fundo de Enfrentamento do Coronavírus para viabilizar ações de enfrentamento da emergência de saúde pública, transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela epidemia; subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio da criação de linha de

crédito subsidiada para microempreendedores individuais e microempresas; proteger o mercado de trabalho brasileiro; e financiamento de pesquisa e produção de vacinas e medicamentos.

Os recursos do Fundo serão constituídos por recursos orçamentários da União, doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais e recursos de outras origens.

O Poder público disponibilizará ferramenta para recebimento de doações.

A execução financeira do Fundo obedecerá as normas da administração pública, inclusive para processo de compras.

Proibição temporária a anotações em cadastro positivo que sejam usadas para restringir novos financiamentos

PL 889/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para vedar novas anotações em período de calamidade pública”.

Durante o período de vigência de decreto de calamidade pública e nos 90 dias seguintes, ficam proibidas novas anotações em banco de dados com informações de adimplemento.

Nesse período, as anotações já existentes não poderão ser usadas para restringir o acesso a linhas de crédito ou programas de fomento que visem ao enfrentamento das consequências econômicas advindas da calamidade pública.

Suspensão das contribuições incidentes sobre a folha de salários e redução das contribuições do Sistema S

PL 949/2020, do senador Irajá (PSD/TO), que “Estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19”.

Suspende, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições, pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários: (i) FGTS; (ii) contribuições recolhidas dos segurados empregados pelas empresas, destinadas à seguridade social; (iii) contribuição social do salário-educação e contribuições destinadas às entidades do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SESCOOP, etc).

O recolhimento dos encargos e contribuições poderá ser realizado em parcelas mensais em número equivalente ao dobro dos meses de duração da Espin, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos.

Em relação ao parcelamento das contribuições suspensas após o período de Emergência, prevê: (a) as parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin; b) as parcelas relativas ao salário-educação terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do terceiro mês subsequente; c) as parcelas relativas às contribuições destinadas às entidades do Sistema S serão calculadas com redução de 50% nas respectivas alíquotas e terão vencimento no 20º dia de cada mês, a partir do quarto mês subsequente ao encerramento da Espin.

Para usufruir da prerrogativa, o empregador deverá declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da Espin, nos termos da legislação em vigor.

As informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos.

Os valores não declarados serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto da legislação em vigor.

Novas regras para atendimento dos pedidos de acesso à informação e revogação da suspensão do contrato de trabalho no período de calamidade pública

MPV 928/2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020”.

Altera a forma e os prazos de atendimento dos pedidos de acesso à informação, suspende prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade e revoga dispositivo da MPV 927/2020 que suspendia os contratos de trabalho por quatro meses.

Prioridade dos pedidos - concede prioridade aos pedidos de acesso à informação, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (Lei 13.979/2020).

Durante a vigência, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata Lei de Acesso à Informação, será exclusivamente o sistema disponível na internet. Suspende, ainda, o atendimento presencial a requerentes relativos a esses pedidos.

Suspensão dos pedidos - suspende os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (i) acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (ii) agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência.

Suspensão de prazos processuais - não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade.

Suspensão de prazos prescricionais - suspende o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei do regime jurídico dos servidores públicos civis da União (nº 8.112/1990), na Lei de Prescrição Administrativa (nº 9.873/1999), na Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013) e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Revogação da suspensão do contrato de trabalho sem pagamento de salário - revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927/2020 que autorizava a suspensão de contrato de trabalho por quatro meses sem pagamento de salário.

Institui o Comitê Nacional de Órgãos de Justiça e Controle para prevenir ou terminar litígios relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19

PL 791/2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para instituir o Comitê Nacional de Órgãos de Justiça e Controle para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19”.

Institui o Comitê Nacional de Órgãos de Justiça e Controle para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Composição - o Comitê será composto pelos seguintes órgãos: (i) Supremo Tribunal Federal; (ii) Conselho Nacional de Justiça; (iii) Procuradoria-Geral da República; (iv) Conselho Nacional do Ministério Público; (v) Tribunal de Contas da União. (vi) Advocacia-Geral da União; (vii) Controladoria-Geral da União; e (viii) Defensoria-Pública da União.

O Comitê será integrado pelo: (i) Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, que o presidirá; (ii) Presidente do Tribunal de Contas da União; (iii) Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; (iv) Advogado-Geral da União; (v) Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União; e (vi) Defensor Público-Geral da União.

Competência - compete ao Comitê Nacional: (i) promover a interlocução institucional entre os órgãos de justiça e controle, no âmbito federal, para prevenir ou terminar os litígios, inclusive os judiciais, relativos ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19); (ii) deliberar sobre os pedidos de autocomposição de conflitos que envolvam os órgãos federais de justiça e controle, previamente à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte desses órgãos; e (iii) instituir comissões com vistas à autocomposição dos litígios.

Processamento de medidas judiciais - o processamento de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte dos órgãos

federais de justiça e controle terá como requisito a prévia tentativa de autocomposição. Os pedidos de autocomposição de interesse dos órgãos de justiça e controle federais serão submetidos ao Comitê Nacional de Órgãos de Justiça e Controle exclusivamente por meio de seus membros.

Deliberações - as deliberações do Comitê Nacional de Órgãos de Justiça e Controle serão tomadas mediante consenso.

Acordos - os acordos firmados pelas comissões de autocomposição serão submetidos à homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Suspensão da execução de decisão judicial referente a litígios individuais ou coletivos - para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a pessoa jurídica de direito público interessada ou o Ministério Público poderão requerer diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior ao qual couber o conhecimento dos respectivos recursos excepcionais, a suspensão da execução de decisão judicial referente a litígios individuais ou coletivos que questionem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Da decisão do Presidente do Tribunal caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de setenta e duas horas, que será levado a julgamento na primeira sessão subsequente à sua interposição. Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão com caráter nacional, podendo ainda o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, de ofício ou mediante simples aditamento do pedido original.

A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Contratação relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde - finalizado o processo de contratação relacionado ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), sem prejuízo de sua imediata execução, o Advogado-Geral da União poderá submeter o ato à chancela: (i) do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União; e (ii) de Ministro de Tribunal de Contas da União designado pelo seu Presidente.

Após as chancelas, o processo de contratação será submetido à homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ouvido previamente o Procurador-Geral da República.

Na hipótese de não haver a homologação, a contratação será imediatamente suspensa.

Os agentes públicos que participarem da contratação somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente nos casos de dolo ou fraude intencional, consciente e evidente.

Diretrizes para atuação do Poder Judiciário - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público poderão, no exercício de suas atribuições, estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), as quais terão caráter nacional e vinculante para todos os seus membros ou órgãos.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Estabilidade durante o período de emergência decorrente do Coronavírus

PL 751/2020, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre a manutenção dos empregados em período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19”.

Proíbe qualquer demissão sem justa causa enquanto durar o estado de emergência internacional pelo Coronavírus.

Em caso de descumprimento, prevê multa de até cinquenta vezes o teto dos benefícios da previdência social, sem prejuízo da imediata reintegração ao emprego.

Os trabalhadores em grupo de risco, caso não seja possível o trabalho remoto, deverão ser afastados das atividades, sem prejuízo da remuneração.

Prorrogação do pagamento de verbas rescisórias em função de pandemia

PL 859/2020, do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), que “Altera o Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1934 para ampliar o prazo de pagamento rescisório em caso de pandemias”.

Prorroga para até 60 dias o prazo de pagamento das verbas rescisórias, a contar da data da rescisão, caso ela ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional.

A multa pelo descumprimento será reduzida proporcionalmente, se o pagamento for feito em até 120 dias.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Compensação de jornada aos sábados e feriados

PL 739/2020, do deputado Darci de Matos (PSD/SC), que “Dispõe sobre a compensação de dias parados por razão da epidemia do Coronavírus em finais de semana e feriados”.

Permite, a critério do empregador, a compensação dos dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em razão de medidas oficiais de isolamento decorrentes do Coronavírus, aos sábados e em feriados, exceto natal e ano novo. Poderá ser feita a compensação em até 24 meses após a data final das medidas de restrição em cada localidade.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Estatuto do Aprendiz

PL 777/2020, do senador Major Olimpio (PSL/SP), que “Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências”.

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Aprendizagem - a aprendizagem profissional é o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, de faixa etária entre 14 e 24 anos incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência. A formação é desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz. Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

Contrato de aprendizagem profissional - é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional.

O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de três anos, exceto: (i) quando se tratar de pessoa com deficiência e; (ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS.

Diretrizes para contratação de aprendizes - deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos quando se tratar de atividades: (i) em ambientes insalubres ou perigosos;

(ii) que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 anos; e (iii) que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Cota de Aprendizes - os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida varia de acordo com o número de empregados.

Cumprimento alternativo da cota de aprendizes - o estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministra-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Contratação facultativa - é facultativa a contratação de aprendizes para: (i) MPEs; (ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; e (iii) órgãos e entidades da administração pública.

Base de cálculo - integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, os empregados sob regime de trabalho intermitente e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Formas de Contratação do Aprendiz - a contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Formação Técnico-profissional Metódica - a formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas.

Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica - são qualificadas (i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; (ii) as escolas técnicas de educação; (iii) as escolas públicas com habilitação para cursos

profissionalizantes; e (iv) as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

Remuneração - é garantido o salário-mínimo hora, exceto se houver condição mais favorável.

Jornada - a jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pela entidade formadora.

A jornada não excederá seis horas diárias, podendo ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Horário de trabalho - a fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar. Ao aprendiz maior de 18 anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação específica.

Garantias provisórias de emprego - será garantido o período da licença maternidade e auxílio doença acidentário conforme previsto na legislação.

Extinção e rescisão de contrato de aprendizagem - o contrato de aprendizagem é extinguido em seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, entre outras hipóteses, quando o desempenho for insuficiente.

As indenizações por demissões sem justa causa não se aplicam ao contrato de aprendizagem.

Obrigações de entidades do programa de aprendizagem - as entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. É facultado que as entidades possam firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

Contratos ainda vigentes - os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação do Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Revogação - revogam-se na CLT os dispositivos que atrelam a aprendizagem aos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

FGTS

Movimentação do FGTS em razão da pandemia de Coronavírus

PL 714/2020, da deputada Patricia Ferraz (PODE/AP), que “Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da pandemia de Coronavírus (2019-nCoV)”.

Permite o saque emergencial de valores do FGTS em razão da pandemia de Coronavírus. O saque fica disponível aos titulares até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, e limitado ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

Deverão ser adotadas, preferencialmente, medidas que privilegiem o saque de forma eletrônica, e que evite a necessidade de deslocamento às agências físicas.

Não poderá ser cobrada tarifa caso seja autorizada ou requerida a transferência dos valores para outra instituição financeira do titular da conta do FGTS.

Prorrogação do pagamento do FGTS e Simples Nacional

PL 722/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Com as medidas de isolamento social, fica estabelecido diretrizes para a manutenção dos empregos, à isenção, por três meses, das contribuições dos empresários para o FGTS e da parte da União no Simples Nacional. O dinheiro deixará de ser pago por 90 dias, mas o valor será ressarcido em prazo posterior”.

Prevê a prorrogação por 90 dias do recolhimento do empregador relativo ao FGTS e da parcela da União referente ao Simples Nacional.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Regulação das relações trabalhistas durante o período de emergência em saúde pública em decorrência do Coronavírus

PL 769/2020, do senador Jorginho Mello (PL/SC), que “Altera dispositivos do Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Flexibilização de jornada, banco de horas, teletrabalho e férias durante o período de emergência em saúde pública em decorrência do Coronavírus.

Banco de Horas - permissão de dedução das horas devidas do empregado do saldo de férias vencidas e proporcionais, no curso de seis meses após o encerramento do estado de emergência sanitária.

Jornada - permissão aos empregadores para estabelecer e alterar jornadas, sendo ratificadas posteriormente por acordo individual ou coletivo, desde que respeitem os limites constitucionais, no curso de seis meses após o encerramento do estado de emergência sanitária.

Teletrabalho - permite alteração do regime presencial para o de teletrabalho por determinação do empregador, independentemente de período de transição e registro em aditivo contratual, no curso de 6 meses após o encerramento do estado de emergência sanitária. Durante tal período, o empregador fica desobrigado a pagar o vale-transporte.

Férias - permite início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado durante período de força maior decorrente da emergência de saúde pública. Permite a concessão de férias sem número mínimo de dias. Permite que o comunicado de férias ao poder executivo, inclusive coletiva, seja feito com antecedência de 24h. No caso das férias coletivas, também é de 24h o prazo para comunicar a concessão.

Afastamento - prevê ser de responsabilidade do INSS o pagamento do auxílio-doença concedido em decorrência do Coronavírus desde o primeiro dia de afastamento. O disposto terá validade até seis meses após o encerramento do estado de emergência em saúde pública.

Suspensão do contrato e seguro desemprego em razão da pandemia de Coronavírus

PL 867/2020, do senador Weverton (PDT/MA), que “Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar direito à suspensão por 04 (quatro) meses dos contratos de trabalho com direito a percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado devido à pandemia de Coronavírus (Covid-19)”.

Permite a suspensão do contrato de trabalho por quatro meses em razão da pandemia do Coronavírus e percepção de seguro desemprego nesse período.

Regulação das relações de trabalho em situação de emergência sanitária

PL 755/2020, da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que “Dispõe sobre as relações de trabalho em situação de emergência sanitária”.

Disciplina as relações de trabalho em situação de quarentena imposta por emergência sanitária decorrente do Coronavírus.

Férias - os períodos de suspensão da atividade laboral não poderão ser considerados como antecipação do gozo de férias. Caso haja falta do empregado em razão de quarentena determinada por emergência sanitária do Coronavírus, não poderá ser contabilizada para fins de férias.

Teletrabalho - toda atividade laboral capaz de ser realizada na forma de teletrabalho deve ser convertida sem a necessidade de que seja expresso no contrato de trabalho, durante o período de quarentena. O empregador deverá providenciar todos os meios para resguardar a saúde do trabalhador e do público, com a disponibilização de equipamento adequado.

Estabilidade - Prevê estabilidade ao trabalhador durante o período de suspensão da atividade laboral decorrente de emergência sanitária do Coronavírus, até 60 dias depois do retorno das atividades, sendo vedada qualquer demissão.

Suspensão do contrato de trabalho e seguro-desemprego em situação de emergência em saúde pública

PL 779/2020, do deputado Marcelo Calero (Cidadania/RJ), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho em caso de interrupção do funcionamento do estabelecimento determinada por ato do poder público em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública, e altera a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer a percepção de assistência financeira durante a suspensão do contrato e a prorrogação do benefício do seguro-desemprego por 90 (noventa) dias para quem já o estiver percebendo”.

Prevê que em caso de interrupção total ou parcial do funcionamento do estabelecimento determinada por ato do poder público em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por um período de até 90 dias, garantidas no retorno às atividades todas as vantagens que tenham sido atribuídas à categoria.

Acrescenta que o seguro desemprego deverá proporcionar assistência financeira em caso de interrupção do funcionamento dos estabelecimentos em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública declarados por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal.

O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso terá direito à percepção de assistência financeira nos termos do benefício do seguro-desemprego enquanto durar a suspensão do contrato.

Em caráter excepcional e pelo prazo de 90 dias, os trabalhadores, inclusive os empregados domésticos, farão jus a três parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que estejam em situação de desemprego involuntário há, pelo menos, doze meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do seguro-desemprego; ou que estejam em gozo do benefício.

Programa Extraordinário de Proteção da Ordem Social Brasileira

PL 804/2020, do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que “Dispõe sobre a proteção tributária, previdenciária e assistencial em razão da pandemia relacionada ao Covid-19”.

O projeto prevê uma série de medidas no âmbito trabalhista, previdenciário, tributário, consumidor e de saúde pública para combater a crise relacionada ao Coronavírus, instituindo o Programa Extraordinário de Proteção da Ordem Social Brasileira (PEPOSB).

Dentre as principais medidas, destacam-se as seguintes:

PREVIDÊNCIA

Requerimentos - os requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade deverão ser julgados em até sete dias por meio de perícia médica indireta, sendo o benefício concedido ou mantido precariamente até a solução da situação.

Prorrogação - todos os benefícios previdenciários de pensão por morte ou por incapacidade, de natureza previdenciária ou acidentária são prorrogados. Suspensas as perícias médicas para reavaliação, prorrogação ou manutenção de benefícios. Suspenso o programa de análise de benefícios com irregularidade.

BPC - garante o recebimento de benefício de prestação continuada ao portador da Covid-19, que não for segurado de qualquer regime previdenciário.

TRIBUTÁRIO

Simples Nacional - remissão dos tributos devidos pelo Simples Nacional às empresas que tiverem suas atividades suspensas, abrangendo a competência tributária de março de 2020 até o fim da situação de emergência.

IR/contribuição previdenciária - autoriza a remissão sobre o imposto de renda e contribuições previdenciárias dos segurados.

TRABALHISTA

Suspensão - O empregador que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local poderá suspender, sem remuneração, o contrato de trabalho de seus funcionários pelo período de restrição determinado pela administração pública.

Seguro desemprego - garante a percepção do seguro desemprego aos trabalhadores que forem demitidos ou que tiverem seus contratos suspensos em razão da crise relativa ao Coronavírus.

Demissões - A demissão durante o período de vigência desta Lei será considerada sem justa causa, exceto se o empregado, durante o período de tele trabalho ou home office, não cumprir as exigências da empresa ou das autoridades públicas quanto ao risco de contágio pela Covid-19 e suas variáveis.

CONSUMIDOR

Fornecimento de serviços - fica proibida a cessação de serviços de fornecimento de água, luz, gás encanado, telefonia e internet.

SAÚDE

Planos privados - obrigação de manutenção integral dos planos de assistência privados, independentemente de pagamento de mensalidades ou coparticipação.

Farmácias - proibição de retenção de receitas, podendo apropriar-se de cópias.

Previsão de suspensão de contratos de trabalho para MPEs

PL 817/2020, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para instituir a suspensão de contrato de trabalho em decorrência do Covid-19”.

Permite a suspensão do contrato de trabalho por 3 meses, quando o empregador, comprovadamente em razão da pandemia de Coronavírus, não puder manter o nível da produção ou fornecimento de serviços.

A suspensão é permitida apenas para empresas com até 20 empregados ou que sejam enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte. Além disso, a suspensão só é permitida aos contratos de trabalho de empregados que recebam até dois salários mínimos.

Durante o período de suspensão contratual, o empregado fará jus a receber seguro desemprego de um salário mínimo e aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, devendo ser considerado em licença não remunerada para os demais fins.

Suspensão do contrato e seguro-desemprego em razão da pandemia de Coronavírus

PL 843/2020, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Altera dispositivos do Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990”.

Prevê suspensão do contrato de trabalho por até cinco meses, em razão da calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de Coronavírus. Nesse caso, são garantidas no retorno às atividades todas as vantagens que tenham sido atribuídas à categoria.

Acrescenta como finalidade do seguro-desemprego auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, durante o período da calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de Coronavírus. Para tanto, institui o "auxílio-covid", a ser custeado pelo FAT.

Fará jus ao auxílio o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude da suspensão das atividades do seu empregador. Nessa hipótese, não é necessário cumprir qualquer requisito de tempo mínimo de contrato para percepção do auxílio.

O valor do auxílio será equivalente ao valor que seria recebido de Seguro Desemprego, abatido o valor recebido a título de ajuda compensatória paga pelo empregador. O recebimento será interrompido quando for decretado o fim do estado de calamidade.

Teletrabalho e licença sem prejuízo de remuneração em razão de isolamento social por questão de saúde

PL 0908/2020, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Insere na CLT a previsão de que o trabalhador atue na modalidade de teletrabalho quando tiver de cumprir isolamento social por quaisquer doenças ou vírus”.

Permite o regime de teletrabalho provisório quando a atividade desenvolvida permitir e o trabalhador tiver que se afastar do ambiente de trabalho em função do isolamento social por razões de saúde.

Também acrescenta como hipóteses de ausência do trabalhador sem prejuízo do salário, por 14 dias, quando tiver cumprindo isolamento social individual por razões de saúde; e, por quantos dias perdurar a determinação de isolamento social, coletivo ou global, por razões de saúde pública.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Criação de linha de financiamento de capital de giro do BNDES e equalização de juros

PL 838/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Cria a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial”.

Autoriza o BNDES a criar a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

Beneficiários - poderão ser beneficiadas, desde que possuam sede e administração no País: Empresas; Sociedades empresariais; Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no CNPJ e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM); Sociedades cooperativas; e Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM).

Destinação para MPes - 40% dos recursos deverão ser destinados a microempresas e empresas de pequeno porte.

Condições financeiras - a taxa de juros para o mutuário final será de 3,75% a.a.; prazo de até 60 meses, e carência obrigatória de 12 meses, período em que não haverá cobrança de juros. O Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar o prazo de carência em função da gravidade da crise internacional.

Contrapartida - os beneficiários deverão apresentar plano de manutenção de empregos, considerando a última folha salarial anterior à 1º de março de 2020, quando da solicitação do financiamento.

Subvenção econômica - autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento da Linha Emergencial de Capital de Giro contratadas até 31 de dezembro de 2020, limitada a R\$ 100 bilhões.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e a taxa de juros de longo prazo (TLP), considerando a remuneração do BNDES de:

- Até 1,0% a.a., nas operações diretas, e
- Até 0,3% a.a., nas operações indiretas, sendo a remuneração dos agentes repassadores de até 0,7% a.a.

Condicionante para equalização - o pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa. O pagamento da equalização deverá ocorrer em até três meses após a concessão do financiamento.

Prestação de contas ao Congresso - o BNDES deverá enviar após seis meses de início da Linha Emergencial de Capital de Giro um relatório com os valores financiados e os valores equalizados ao Congresso Nacional. Após três meses do encerramento da linha emergencial, o BNDES deverá enviar um estudo de avaliação de impacto da Linha Emergencial de Capital de Giro.

O Poder Executivo deverá incluir anualmente a despesa da Linha Emergencial no Orçamento Geral da União.

INFRAESTRUTURA

Proibição do corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, durante o estado de calamidade pública

PL 783/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”.

Proíbe as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás e água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, no curso do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

Proibição da interrupção de serviços públicos em situação de emergência ou calamidade pública por razões sanitárias ou de saúde pública

PL 784/2020, do senador Fernando Collor (PROS/AL), que “Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção de serviços públicos em situação de emergência ou calamidade pública por razões sanitárias ou de saúde pública”.

Altera a Lei Geral de Concessões para vedar a interrupção de serviços públicos em situação de emergência ou calamidade pública por razões sanitárias ou de saúde pública.

Adiamento do vencimento de tarifas do serviço público em casos de força maior ou calamidade pública

PL 801/2020, do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que “Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre o adiamento do vencimento de tarifas do serviço público em casos de força maior ou calamidade pública”.

Altera a Lei Geral de Concessões para determinar que em caso de calamidade pública ou força maior, o decreto de intervenção poderá determinar o adiamento do vencimento dos débitos dos usuários do serviço, por prazo certo e determinado, não superior a cento e oitenta dias. Na hipótese de adoção da medida os débitos adiados serão cobrados em até seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

Proibição da interrupção da prestação do fornecimento de água e energia elétrica enquanto vigorar estado de calamidade pública

PL 880/2020, do senador Reguffe (PODE/DF), que “Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a interrupção da prestação do fornecimento de água e energia elétrica enquanto vigorar estado de calamidade pública no Brasil”.

Determina que é garantido ao usuário dos serviços públicos que não haverá qualquer corte ou interrupção da prestação de fornecimento de água e energia elétrica enquanto vigorar estado de calamidade pública no Brasil.

Limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em for caracterizada pandemia

PL 888/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional”.

Altera a Lei Geral de Concessões para determinar que a prestação de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão não poderá sofrer interrupção durante o período em for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional, ainda que configurado inadimplemento do usuário.

Define ainda que se for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional, a tarifa ao consumidor final dos serviços públicos em regime de concessão ou permissão não poderá sofrer elevação.

Proibição da suspensão do fornecimento de água e energia, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19

PL 720/2020, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Fica proibido em todo território nacional, a suspensão do fornecimento de água e energia, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19”.

Proíbe em todo território nacional, a suspensão do fornecimento de água e energia, pelas concessionárias, por um período de 90 dias, de famílias com renda até dois salários mínimos, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.

A empresa concessionária da prestação de serviço de energia ou água, que vier a suspender o fornecimento, será obrigada a pagar R\$ 50.000,00 de multa por dia. O valor arrecadado será destinado a ações ligada a Saúde, visando os programas a combate ao Covid-19.

Na hipótese de decretação de estado de calamidade pública, o disposto nesta lei terá o mesmo prazo estabelecido no decreto.

Proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento durante o estado de calamidade pública

PL 723/2020 do deputado Aliel Machado (PSB/PR), que “Insere o inciso VII ao art. 6º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto declarado estado de calamidade pública”.

Inclui entre os direitos básicos do usuário de serviços públicos a garantia da ininterrupção dos serviços de água e energia elétrica enquanto perdurar o reconhecimento de estado de calamidade pública, independentemente do pagamento da tarifa respectiva ao período, devendo eventual saldo não quitado no período de declaração ser incluído em parcelas iguais nas doze faturas posteriores ao seu término, sem acréscimos de juros e correção monetária.

Suspensão de cobrança de água, energia elétrica e telecomunicação domiciliar em casos de calamidade pública e quarentena

PL 724/2020, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que “Dispõe sobre a suspensão de cobrança de água, energia elétrica e telecomunicação domiciliar em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020”.

Determina que em casos de calamidade pública e situação de quarentena disposta na Lei 13.979/20, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, deverá ocorrer também, por parte dos órgãos competentes, a suspensão, com a posterior cobrança, da taxa de água e coleta de lixo, energia elétrica, e telecomunicação domiciliar.

As medidas e suspensões desta Lei deverão constar do decreto estadual instituidor das mesmas e deverão durar enquanto aquele estiver em vigor. Com o final da situação ensejadora da suspensão deverá ser editado novo decreto estabelecendo a forma como será feita a cobrança dos serviços essenciais que tiverem seu pagamento suspenso, observado sempre que possível o rateio desses valores em faturas subsequentes.

As medidas desta Lei poderão ser concedidas para Micro Empresa e Micro Empresário Individual, em moldes estabelecidos no decreto estadual para o cidadão comum.

Vedação da interrupção da prestação de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 dias em decorrência da epidemia do Coronavírus

PL 728/2020, do deputado Osires Damaso (PSC/TO), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei em decorrência da epidemia do Covid-19 (Coronavírus)”.

Veda a interrupção da prestação de serviço público pelo prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei. O prazo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo uma única vez até o período máximo de 120 dias.

Autorização para o Poder Executivo isentar temporariamente o pagamento de serviços de água e energia de aposentados e BPC

PL 729/2020, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Autoriza o poder executivo a isentar temporariamente do pagamento de serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica ao idoso aposentado e ou segurado pelo BPC em período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Corona vírus)”.

Autoriza o Poder Executivo a isentar temporariamente o idoso aposentado e ou segurado pelo BPC por seis meses consecutivos do pagamento de serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e

fornecimento de energia elétrica em período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Coronavírus).

Fica o governo Federal autorizado a criar forma de compensação junto aos governos Estaduais e Municipais e aos permissionários de serviços públicos.

Suspensão da cobrança de tarifas de água, energia, gás e esgoto durante o período de emergência de saúde pública para pessoas em situações de pobreza e extrema pobreza inscritas no Cadastro Único

PL 736/2020, do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Altera a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º suspendendo a cobrança de tarifas de água, energia elétrica, gás e esgoto durante todo o período de emergência de saúde pública para pessoas em situações de pobreza e extrema pobreza inscritas no Cadastro Único”.

Determina a suspensão das cobranças de tarifas de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial durante todo o período de emergência de saúde pública em se tratando de pessoas em situações de pobreza e extrema pobreza inscritas no Cadastro Único.

Isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário a trabalhadores em situação de vulnerabilidade durante situação de emergência sanitária

PL 741/2020, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário a trabalhadores em situação de vulnerabilidade durante situação de emergência sanitária”.

Isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica, água e esgotamento sanitário empregada para o consumo residencial, entre a data de decretação de quarentena por situação de emergência sanitária, local ou nacional, e um mês após o fim do período do decreto. Aplica-se às:

As Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional farão jus a isenção.

As multas e juros de mora devido a atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica pelos beneficiários da presente lei ficarão suspensas pelo período de três meses após o término do decreto de emergência sanitária.

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, de água, de esgoto e de gás encanado, por inadimplência, durante a pandemia

PL 757/2020, da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que “Acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de água, de esgoto e de gás encanado, por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Coronavírus”.

Altera a Lei de concessões para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de água, de esgoto e de gás encanado, por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Coronavírus.

Proibição de corte dos serviços de energia elétrica e água durante a crise do Coronavírus

PL 759/2020, do deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), sobre a “Proibição de corte dos serviços de energia elétrica e água durante a crise do Coronavírus”.

Proíbe a interrupção de prestação de serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplência pelo prazo que durar a situação de pandemia do Covid-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde. O crédito das concessionárias decorrente da aplicação desta lei deverá ser negociado com o cidadão tomador do serviço público em condições que não comprometam a sua subsistência.

Suspensão de pagamentos de luz, água e gás durante o período da pandemia do Covid-19

PL 761/2020, do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que “Dispõe sobre a suspensão de pagamentos de luz, água e gás durante o período da pandemia do COVID19”.

Prorroga por noventa dias após a data prevista o vencimento das obrigações de pagamento em pecúnia que se venceriam nos noventa dias seguintes ao da publicação desta Lei, desde que se enquadrem nas hipóteses seguintes:

Derivadas da prestação: a) de serviços públicos: 1) de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos; 2) de energia elétrica e de fornecimento de gás canalizado a usuários residenciais; b) de serviços de telecomunicação de qualquer espécie; II - cujo valor seja igual ou inferior a três salários-mínimos.

Exclui-se do disposto as obrigações de pagamento em pecúnia decorrentes da prestação de serviços, como salários, aposentadorias, pensões, pecúlios, bolsas, pro-labores, diárias, auxílios, abonos, pensões alimentícias, gorjetas, honorários, direitos autorais, emolumentos, remuneração ou participação por atividade artística ou

outra atividade intelectual, e comissões, bem como qualquer obrigação de natureza alimentar ou que se refira a serviços ou insumos de saúde.

As obrigações de pagamento em pecúnia cuja tenham vencido nos últimos trinta dias, e se enquadrem nesta Lei, ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de noventa dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Proibição da suspensão na prestação de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto e internet

PL 820/2020, do deputado Delegado Waldir (PSL/GO), que “Proíbe, pelo período que determina, a suspensão na prestação de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto e internet”.

Proíbe, pelo período de seis meses, em qualquer hipótese, a suspensão da prestação de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto e internet dos consumidores enquadrados nos cadastros federais como baixa renda, dos hospitais públicos e privados e dos demais estabelecimentos de saúde destinados ao enfrentamento do surto de Coronavírus.

Os serviços podem ser devidamente cobrados dos consumidores, judicial ou administrativamente, devendo a respectiva concessionária oferecer a possibilidade de parcelamento, por período não inferior a 12 meses, contados do vencimento de cada fatura, sem a incidência de juros e multas.

Os demais consumidores, no caso de comprovação de estado de insolvência, também gozam dos mesmos benefícios descritos.

Suspensão pelo período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do Covid-19, o corte de água, luz, telefone

PL 826/2020, do deputado André Janones (AVANTE/MG), que “Suspende pelo período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19, o corte de água, luz, telefone, e dá outras providências”.

Altera o CDC para suspender, enquanto durarem os esforços de distanciamento social e/ou quarentena, em virtude da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (Coronavírus), os cortes por falta de pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás, de telefonia móvel e fixa, internet e de fornecimento de água e esgoto. Ficam excepcionalmente proibidas, a cobrança de taxas e multas decorrentes de atrasos, equivalentes ao período mencionado.

Suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia

PL 863/2020, do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que “Dispõe sobre a suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia instalada no país”.

Suspende aplicação das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia instalada no país.

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto por inadimplência durante a pandemia do Coronavírus

PL 885/2020, da deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO), que “Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por inadimplência dos usuários residenciais durante a vigência da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus, alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por inadimplência dos usuários residenciais durante a vigência da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus.

Proibição do corte de Energia Elétrica e fornecimento de água em casos de inadimplemento do consumidor

PL 899/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Proíbe o corte de Energia Elétrica e o fornecimento de água em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências”.

Proíbe o corte de Energia Elétrica e o fornecimento de água em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, para consumidores beneficiários de programas de transferência de renda.

Suspensão no corte de fornecimento de água, energia e gás até final de 2020

PL 903/2020, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Dispõe sobre a suspensão no corte de fornecimento de água, energia e gás até 31/12/2020”.

Determina a suspensão no corte de fornecimento de água, energia e gás até 31 de dezembro de 2020 e a imediata religação dos serviços já interrompidos.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Criação de empréstimo compulsório para as empresas com patrimônio igual ou superior a R\$ 1 bi

PLP 34/2020, do deputado Wellington Roberto (PL/PB), que “Institui o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19)”.

Institui empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao Coronavírus (Covid-19) para as empresas com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1 bilhão de reais.

Percentual cobrado - o Governo Federal fica autorizado a cobrar das empresas citadas acima valor equivalente a até 10% do lucro líquido apurado nos 12 meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.

Os valores previstos deverão ser pagos no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei.

Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada setor econômico para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1 milhão de reais, o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

Não pagamento - os valores relativos às obrigações não pagas no prazo serão acrescidos de:

- I. Juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;
- II. Multa de mora aplicada da seguinte forma: a) 10%, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) 20%, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) 30%, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Restituição - os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo de até quatro anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao Coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa Selic para títulos federais.

É de até 60 dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao Coronavírus.

Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas

PLP 49/2020, do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que “Institui Empréstimo Compulsório Sobre Grandes Fortunas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências”.

Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Será cobrado com alíquota de 3% do conjunto de todos os bens e direitos situados no país ou exterior que integrem o patrimônio do contribuinte e que exceda o piso de R\$ 1 bilhão.

Destinação:

- 40% para assistência à saúde, incluindo serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;
- 20% para programas e projetos para garantir a permanência do vínculo empregatício;
- 20% para capital de giro para o MEI e as MPEs;
- 20% para programas de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

O valor do empréstimo será pago em uma única vez no exercício de 2019.

A restituição do empréstimo será feita pelo prazo de até 20 anos.

Prorrogação do prazo de pagamento de tributos federais devido ao Coronavírus

PL 829/2020, do deputado Bibó Nunes (PSL/RS), que “Suspende os prazos de pagamentos dos tributos federais que especifica durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Suspende o pagamento de tributos federais até o encerramento da pandemia do Coronavírus.

Os impostos deverão ser pagos até o 25º dia do mês subsequente ao do dia do encerramento da pandemia.

Inclui os seguintes impostos:

- PIS;
- Cofins;
- IPI;
- Contribuições da empresa provenientes do faturamento, lucro e folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinadas à Seguridade Social.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PL 924/2020, do deputado Assis Carvalho (PT/PI), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortuna a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus)”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Fato gerador - estabelece como sendo fato gerador do IGF a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 5 milhões. O Poder Executivo atualizará anualmente este valor, bem como regulamentará os critérios de avaliação de bens móveis e imóveis.

Na apuração do fato gerador, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base em seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na sociedade conjugal ou união estável. O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais.

O imposto não incidirá sobre: os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, o imóvel residencial de família limitado ao valor de R\$ 2 milhões e um veículo automotor de até R\$ 100 mil.

Base de cálculo - Estão excluídos da base de cálculo os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de R\$ 300 mil; o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado; e as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos.

Alíquotas - o IGF tem as seguintes alíquotas:

- a) 0,5% para fortunas acima de R\$ 5 milhões;
- b) 1% para fortunas acima R\$ 10 milhões;
- c) 2% para fortunas acima de R\$ 20 milhões;
- d) 3% para fortunas acima de R\$ 30 milhões;
- e) 5% para fortunas acima de R\$ 40 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda

Multa - a omissão será sujeita à multa de 65% do valor da diferença do imposto resultante da omissão.

Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo Produto da arrecadação - o produto da arrecadação do IGF será destinado exclusivamente ao combate do Covid-19 (Coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

- I. 30% para a União;
- II. 35% para os estados e Distrito Federal;
- III. 35% para os municípios.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas

PL 964/2020, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de forma emergencial para combate aos efeitos da epidemia de Covid-19, durante a vigência de decreto de calamidade pública, que poderá ser prorrogado após o término da calamidade pública.

Grande fortuna - considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a R\$ 50 milhões. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes. O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

Fato gerador - o imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda a R\$ 50 milhões. A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

- I. Até R\$ 50 milhões, isento;
- II. De R\$ 50 a R\$ 100 milhões, alíquota de 2%;
- III. De R\$100 a R\$ 300 milhões, alíquota de 2,5%;
- IV. A partir de R\$ 300 milhões, alíquota de 3%.

Contribuintes - são contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País. No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto e no regime de separação de bens, os cônjuges poderão optar pela tributação em separado. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Crédito - no cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto Emergencial sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota correspondente.

Responsabilidade solidária - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-las com valor inferior ao real.

Administração e fiscalização - a administração e fiscalização do IGF compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Postergação da entrega das obrigações acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias por conta do Coronavírus

PL 985/2020, da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere”.

Institui as seguintes medidas excepcionais a serem adotadas durante o período de calamidade pública decorrente do Coronavírus:

Postergação da entrega de obrigações acessórias - durante o período de emergência decorrente do Coronavírus, ficam suspensas a obrigatoriedade dos prazos de apresentação das seguintes obrigações contábeis e fiscais acessórias:

- I. DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;
- II. RAIS- Relação Anual de Informações Social;
- III. DIRPF- Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;
- IV. LCDPR- Livro Caixa Digital do Produtor Rural;
- V. ECD - Escrituração Contábil Digital;
- VI. SPED Contribuições- Sistema Público de Escrituração Digital;
- VII. DCTF - Declaração de débitos e créditos de tributos federais;
- VIII. EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais;
- IX. GFIP - Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Suspensão da cobrança de multas e juros - durante o período de emergência decorrente do Coronavírus, ficam suspensas a cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos

imobiliários, financiamentos de veículos, tributos federais e empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral.

Postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias por conta do Coronavírus

PL 1015/2020, do deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF), que “Dispõe sobre a postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias”.

Dispõe sobre a postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias da seguinte forma:

Postergação - ficam postergadas, por no mínimo 60 dias, os prazos de entrega de todas as obrigações principais e acessórias que estão sob a fiscalização da SRFB, no âmbito federal, estadual e municipal.

As obrigações são: DCTF mensal, EFD Contribuições, ECD-Contábil, GFIP, RAIS, EFD-Reinf, SPED Fiscal, DIRPF e DEFIS-Simples Nacional.

Remissão - fica permitida a remissão de qualquer penalidade oriunda da falta da entrega ou entrega fora do prazo de qualquer uma dessas obrigações.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas temporário

PLP 38/2020, do senador Reguffe (PODE/DF), que “Fica instituído, durante o período de calamidade pública no Brasil, o Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas”.

Institui durante o período de calamidade pública o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Com alíquota de 0,5% sobre o patrimônio líquido da pessoa física titular de fortuna superior a 50.000 salários mínimos, será apurado anualmente, no dia 31 de dezembro.

As receitas provenientes deverão ser destinadas para dois fins: metade para ações e serviços públicos de saúde e metade para um fundo social para atender os mais pobres.

Institui Imposto sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório

PLP 50/2020, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19”.

Institui:

- I. Imposto sobre Grandes Fortunas temporário, com a mesma duração do teto de gastos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.
- II. Empréstimo compulsório sobre grandes fortunas.

Empréstimo Compulsório - o Empréstimo Compulsório tem a mesma base de arrecadação do IGF, com a natureza de tributo prevista no art. 148 da Constituição Federal, para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública. O empréstimo compulsório difere do IGF por não se sujeitar à anterioridade anual, sendo cobrado já no exercício de 2020 e somente neste Exercício. Será restituível, com posterior devolução a partir do exercício de 2021, na forma de abatimentos do IGF. Para atualização, incidirá a TR.

Destinação dos recursos - os tributos custearão, preferencialmente, ações de saúde, assistência social e previdência social decorrentes dos impactos sanitários e econômicos da pandemia de Covid-19, incluídas as ampliações dos valores dos benefícios e limites de renda familiar per capita do Programa Bolsa Família, ou instituição de programa de renda básica.

Base de cálculo - patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

Patrimônio líquido - patrimônio líquido é a diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Alíquotas progressivas do IGF:

- I. 0,5% para patrimônio líquido superior a 12.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF;
- II. 0,75% para patrimônio líquido superior a 20.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF;
- III. 1,00% para patrimônio líquido superior a 70.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF.

O montante devido pelo contribuinte, será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas.

No caso do empréstimo compulsório, para o patrimônio líquido superior ao valor de 12.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF, incidirá alíquota equivalente a quatro centavos para cada real excedente.

Contribuintes - são contribuintes pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e o espólio dessas pessoas.

Fato gerador - titularidade de grande fortuna, com apuração anual, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, abrangendo domínio útil, posse e propriedade. Cada cônjuge ou companheiro, se em união estável, será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, pela metade do patrimônio comum. O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

Havendo evidência de transferência de patrimônio de pessoa física para pessoa jurídica com objetivo de evadir a cobrança dos tributos, a pessoa jurídica responderá solidariamente pelo pagamento dos tributos.

A Receita Federal disciplinará a cobrança dos tributos em prazo máximo de 20 dias, podendo dispor sobre apuração do patrimônio líquido; exclusão de instrumentos de trabalho usados pelo contribuinte, direitos de propriedade intelectual ou industrial e bens de pequeno valor; abatimento de outros impostos incidentes diretamente sobre o patrimônio.

Poderão se compensar reciprocamente o orçamento Fiscal e orçamento da Seguridade Social.

O Poder Executivo poderá instituir fundo privado e extra orçamentário para administrar a cobrança e pagamentos do IGF.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Suspensão temporária das contribuições à Seguridade Social

PL 882/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de pagamentos diferenciados em casos de calamidade pública”.

Determina que em casos de calamidade pública, e após comprovação da paralisação da atividade econômica, o recolhimento das contribuições à Seguridade Social (empregado, empregador, individual, empregado doméstico, rural pessoa física) será realizado até o dia 20 do sexto mês subsequente ao do fim do estado de calamidade.

No mês seguinte ao final do prazo da calamidade pública, o contribuinte optará por já iniciar o parcelamento das contribuições devidas durante o prazo da calamidade pública em até 24 meses ou realizar o pagamento integral sem encargos.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Autorização para a realização online das atividades complementares de cursos técnicos, tecnológicos e superiores

PL 907/2020, do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), que “Dispõe sobre atividades complementares de cursos técnicos, tecnológicos e superiores em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19)”.

Autoriza, durante o período de pandemia do vírus Covid-19, a realização integral, na modalidade online, das atividades complementares de cursos técnicos, tecnológicos e superiores. Considera-se como período de pandemia aquele assim classificado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

SEGURIDADE SOCIAL

Auxílio financeiro básico emergencial em função do Coronavírus

PL 743/2020, do deputado José Ricardo (PT/AM), que “Altera a Lei nº 13.979 de 2020 para assegurar, na forma que disciplina, auxílio financeiro básico, emergencial, temporário aos trabalhadores atingidos pelo impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira”.

Prevê auxílio financeiro básico, emergencial, temporário, aos trabalhadores informais, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do Coronavírus.

O recebimento ocorrerá enquanto durar a situação de emergência declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Não receberá o auxílio quem já recebe benefícios de programas governamentais, assistência e previdência social.

Para o atendimento do auxílio financeiro serão usados recursos do FAT, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos de reservas internacionais.

Seguro-desemprego durante período de emergência sanitária

PL 749/2020, do deputado José Ricardo (PT/AM), que “Acrescenta o artigo 3º-B, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para garantir benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Prevê que os trabalhadores dispensados sem justa causa, no período da pandemia do Coronavírus, com vínculo empregatício inferior a 6 meses, terão direito à percepção do seguro-desemprego, não inferior a um salário mínimo, até o término situação de emergência declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Seguro-desemprego durante a pandemia do Coronavírus

PL 790/2020, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Dispõe sobre medidas de proteção ao empregado dispensado durante o período de pandemia do vírus COVID-19”.

Permite a percepção do seguro-desemprego independentemente de período aquisitivo, durante a situação de pandemia do Coronavírus, assim classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O benefício será devido, a partir da data da dispensa, enquanto durar a situação de pandemia, cumulativamente ao número de meses já previsto na legislação.

Seguro-desemprego extraordinário

PL 910/2020, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Insere dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 para instituir o Seguro Desemprego Extraordinário enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional”.

Cria o seguro desemprego extraordinário, com finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa ocorrida durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus.

A percepção do benefício será pelo período que durar o referido estado de emergência.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Incentivos para instalação de energia solar no Programa Minha Casa Minha Vida

PL 746/2020, do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que “Dispõe sobre incentivos para instalação de energia solar no Programa Minha Casa Minha Vida”.

Assegura a destinação de 5% do montante arrecadado da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para aquisição e instalação de equipamentos de energia solar, para empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Proibição para as distribuidoras de energia interromperem o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária

PL 733/2020, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária”.

Proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

Em situação de emergência sanitária, ficam as distribuidoras de energia proibidas de interromper o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial, pelo prazo mínimo de 6 meses, a contar da data de reconhecimento de epidemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia

PL 855/2020, do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que “Modifica o Decreto n.º 2.655 de 1998 para determinar a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia”.

Em caso de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública, não será cobrado o uso de energia elétrica. A isenção ficará condicionada ao consumo igual ou inferior à média dos últimos três meses.

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Proibição de exportação de equipamentos hospitalares e de proteção individual durante a pandemia

PL 668/2020, da deputada Carmen Zanotto (Cidadania/SC), que “Dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil”.

Altera a Lei de Enfrentamento ao Corona Vírus para incluir entre as medidas autorizadas ao Poder Público a proibição ou restrição da exportação de saneantes, produtos para a saúde, medicamentos e imunobiológicos.

Produtos e vigência - determina que caberá ao ministério da saúde definir a lista de produtos e os prazos de vigência das restrições.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Subvenção para produtores de álcool gel

PL 822/2020, do deputado Celso Maldaner (MDB/SC), que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica aos produtores de álcool em gel e dá outras providências”.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica aos produtores de álcool em gel.

Subvenção - autoriza a concessão de subvenção econômica à produção de álcool em gel, com a finalidade de garantir a manutenção do seu preço e seu acesso à população.

Prazo - a subvenção terá duração enquanto estiver vigente o estado de Calamidade Pública.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de sacolas plásticas, canudos e filtros solares

PL 719/2020, da deputada Jéssica Sales (MDB/AC), que “Dispõe sobre a proibição de importação, exportação, produção e comercialização de protetores solares que contenham, em sua formulação, oxibenzona (benzofenona3) e octinoxato (octinoxate) e veda a utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de todo o país e dá outras providências”.

Dispõe sobre a proibição de importação, exportação, produção e comercialização de protetores solares e veda a utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos.

Filtros solares - proíbe em todo o território nacional, a partir do prazo de 12 meses da aprovação da lei, a importação, exportação, produção e comercialização de protetores ou filtros solares que contenham em sua formulação oxibenzona e octinoxato.

Sacolas plásticas - veda a disponibilização ou utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais de todo o país, com exceção de sacolas de plástico biodegradável, cujo prazo de degradação não exceda 180 dias.

Canudos plásticos - proíbe em todo o território nacional, a partir de 12 meses após a aprovação da presente lei, a produção, comercialização e utilização de canudos plásticos, com exceção de canudos de plástico biodegradável, cujo prazo de degradação não exceda 180 dias.

Sanções - prevê as seguintes sanções pelo descumprimento: i) advertência; ii) multa simples; iii) multa diária; e iv) suspensão das atividades do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade.

Valor da multa - estabelece como valor máximo da multa 10 milhões e destina os valores para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Congelamento de preços de medicamentos

PL 881/2020, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre o congelamento de preços de medicamentos durante a vigência da Pandemia de Coronavírus”.

Dispõe sobre o congelamento de preços de medicamentos durante a vigência da Pandemia de Coronavírus.

Congelamento de preços - estabelece o congelamento de preços de todos medicamentos durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Fiscalização - os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública exercerão vigilância sobre a estabilidade dos preços.

Multa e sanções - estabelece multas entre R\$ 500 e R\$ 80.000, além do fechamento do estabelecimento ou interrupção das atividades até a assinatura do termo de ajustamento de conduta.

Instituição do Programa Farmácia Solidária

PL 821/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Institui o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada”.

Institui o Programa Farmácia Solidária.

Programa Farmácia Solidária - institui o programa que tem o objetivo de conscientizar a população e viabilizar a doação, o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos em condições de uso e a destinação final adequado dos medicamentos que não tenham mais condições de uso.

Doações - o Programa receberá doação de medicamentos não utilizados oriundos da população, clínicas e profissionais da saúde, empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população.

Medicamentos vencidos - também receberá medicamentos vencidos, somente oriundos dos domicílios, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado.

Banco de dados - prevê a formação de banco de dados nacional com a relação de medicamentos doados e disponíveis.

Distribuição - dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias públicas ou em farmácias sem fins lucrativos, a partir de convênios ou parcerias com o gestor do programa, sob responsabilidade técnica do farmacêutico.

Venda de medicamentos em mercados

PL 828/2020, do deputado Bibó Nunes (PSL/RS), que “Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar a dispensação de medicamentos em supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres, desde que seguidas todas as exigências regulamentares existentes”.

Altera a Lei de Controle Sanitário de Medicamentos para autorizar a venda de medicamentos em supermercados, mercados e congêneres.

Isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia

PL 853/2020, do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que “Institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia”.

Institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia.

Isenção - determina a isenção integral de tributos para insumos e medicamentos em períodos de pandemia.

Prazo - a medida vale desde a detecção do primeiro caso de vítima até os noventa dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Ministério da Saúde.

Liberação de materiais da área de saúde para combate ao Covid-19

PL 864/2020, do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que aconteça a liberação imediata do uso de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área da saúde para auxiliar no combate à pandemia do Covid-19”.

Altera a Lei de Vigilância Sanitária de Medicamentos para estabelecer autorização imediata para a distribuição no Brasil de medicamentos já aprovados pelas autoridades sanitárias dos Estados Unidos e União Europeia.

Fonte: Informe Legislativo Nº 6/2020 – CNI